

156. CYBERBULLYING: ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DIGITAL BRASILEIRO

Tatiana Manna Bellasalma e Silva

Doutoranda, Unijui.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-0452-4886>
<http://lattes.cnpq.br/6065930552837436>
bellasalmaesilva@gmail.com

Andressa Kamilly Dorigan

Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24113655-2@alunos.unicesumar.edu.br
<https://orcid.org/0009-0009-1439-194X>
<http://lattes.cnpq.br/4480615288490735>

Jhenifer Matilde Mantovani

Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24224697-2@alunos.unicesumar.edu.br
<https://orcid.org/0009-0004-9639-8726>

Jullia Silva Malavasi

Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24000914-2@alunos.unicesumar.edu.br
<https://lattes.cnpq.br/2510286358438993>
<https://orcid.org/0009-0006-0118-8713>

RESUMO

O presente estudo tematiza a responsabilidade civil na era digital: questões de responsabilidade em casos de cyberbullying no âmbito educacional. A presente pesquisa retrata o avanço tecnológico e como a proliferação da internet trouxe inúmeras vantagens, mas também desafios significativos no combate aos crimes cibernéticos, como fraudes online, vazamento de dados e outros ilícitos virtuais, em especial o cyberbullying. Este trabalho examina a responsabilidade civil na era digital, com foco na aplicação das leis em um ambiente online em constante evolução. O problema que orientará a presente pesquisa consiste em que medida as escolas e os pais dos alunos ofensores podem ser responsabilizados pela prática do cyberbullying? O objetivo geral do presente estudo é analisar a ocorrência do cyberbullying entres as crianças e adolescentes nas escolas e a responsabilização dos pais ou responsáveis e das escolas pela incidência. A análise abrange a responsabilidade civil diante dos crimes digitais, como o cyberbullying, e a evolução normativa, destacando as principais legislações como o Marco Civil da Internet, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei 14.811/2024 que alterou o Código Penal. Empregou-se o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa em fontes bibliográficas e documentais, abordando tanto as leis nacionais quanto internacionais, com o objetivo de entender como o sistema jurídico pode evoluir para lidar com os danos causados no mundo digital. Ao final, conclui-se que, embora a legislação brasileira tenha avançado com importantes dispositivos legais, como o MCI, a LGPD e a Lei 14.811/2024, é necessário um contínuo aprimoramento normativo para acompanhar as rápidas transformações tecnológicas e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos no ambiente digital.

PALAVRAS-CHAVE: Cyberbullying. Responsabilidade Civil. Escola.

ABSTRACT

This study addresses civil liability in the digital age, focusing on responsibility in cases of cyberbullying within the educational context. The research highlights technological advancement and how the proliferation of the internet has brought numerous benefits but also significant challenges in combating cybercrimes such as online fraud, data breaches, and other virtual offenses, particularly cyberbullying. This work examines civil liability in the digital era, with an emphasis on the application of laws in an ever-evolving online environment. The central research question is: to what extent can schools and the parents of offending students be held responsible for the practice of cyberbullying? The general objective of this study is to analyze the occurrence of cyberbullying among children and adolescents in schools and the liability of parents or guardians and

educational institutions for its incidence. The analysis covers civil liability in the face of digital crimes such as cyberbullying and the evolution of regulations, highlighting key legislation such as the Brazilian Internet Civil Framework (Marco Civil da Internet), the General Data Protection Law (LGPD), and Law 14.811/2024, which amended the Penal Code. The hypothetical-deductive method was employed, based on research from bibliographic and documentary sources, addressing both national and international laws, with the aim of understanding how the legal system can evolve to address harms caused in the digital world. In conclusion, although Brazilian legislation has advanced with important legal provisions such as the MCI, LGPD, and Law 14.811/2024, continuous normative improvement is necessary to keep pace with rapid technological changes and ensure the protection of citizens' rights in the digital environment.

Keywords: Cyberbullying. Civil Liability. School.

1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda do uso das tecnologias e o fácil alcance às redes sociais impactam eminentemente nas relações pessoais, particularmente entre crianças e adolescentes. Embora sejam ferramentas que propõem incontáveis oportunidades de comunicação e aprendizado, também oferecem espaço para práticas nocivas que se mostram de maneira sutil e, muitas das vezes, ocultas aos olhos dos responsáveis desses incapazes e são nessas circunstâncias que emerge o cyberbullying.

Um ato intencional e recorrente que possui o intuito de gerar constrangimento e consequentemente abalo emocional, realizado no meio online através de recursos tecnológicos, se caracteriza como cyberbullying. Diante de suas peculiaridades, se encontra o anonimato do agressor, o que dificulta a identificação e punição do agente, além disso, por se efetuar em âmbito online as proporções são mais agravadas pela falta de controle no compartilhamento, visualizações e comentários, ampliando ainda mais o sofrimento da vítima.

Segundo a CNN, desde 2001 há um avanço alarmante de violências em instituições de ensino no Brasil que resultaram na morte de pelo menos 47 pessoas, o que revela um crescimento preocupante. O estudo identifica a maioria dos autores dos ataques como estudantes que possuem idade média de 16 anos. Além disso, é apontado a influência de discurso de ódio nos ambientes virtuais como destaque entre as demais violências, o que se faz urgente políticas públicas para a precaução e proteção no ambiente escolar (CNN Brasil, 2024).

Perante a complexidade do assunto, o trabalho sugere discutir o papel dos principais agentes sociais e jurídicos na prevenção e responsabilização das práticas de cyberbullying, com foco na família, escola e Estado. Sendo assim, a família tendo função crucial no núcleo primário da formação do indivíduo, tendo o compromisso de cuidar e orientar o comportamento dos filhos menores, até mesmo em ambiente digital, como previsto no Art

932 do Código Civil (CC) a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus descendentes incapazes, reforçando a supervisão quanto ao uso das tecnologias.

O problema que orientará a presente pesquisa consiste em que proporção as instituições escolares e os responsáveis legais podem ser civilmente responsabilizados pela conduta de cyberbullying cometida por crianças e adolescentes no meio estudantil com base na legislação brasileira vigente? A hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa, presume-se que tanto os responsáveis legais dos jovens quanto as escolas possam ser civilmente responsabilizadas por atos de cyberbullying praticados por menores, principalmente quando comprovada a omissão no dever de vigilância, orientação e prevenção.

A escola por sua vez, contém a função educativa e prevenir, obtendo a responsabilidade de promover um ambiente de respeito e conscientização quanto ao uso consciente da internet, tendo como fundamentação a Lei nº 13.663/2018 que fortalece essa obrigação de combater a violência, neste caso, no meio virtual. Enfim, salienta a importância do Estado na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece autoria do poder público em casos de omissão à vista de práticas de cyberbullying ocorridos em escolas.

O objetivo geral é analisar a prática do cyberbullying no âmbito educacional entre crianças e adolescentes, bem como examinar a responsabilidade civil atribuída aos pais ou responsáveis e às instituições de ensino diante desses casos. Para alcançar o objetivo geral apresentado foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) Conceituar e apontar os aspectos penais do cyberbullying; b) Apresentar a influência na revolução digital na prática desse tipo de violência; e c) Analisar a forma de responsabilização das escolas e dos pais diante da ocorrência do cyberbullying.

Considerando isso, essa pesquisa busca refletir sobre os limites e obrigações jurídicas de cada um desses setores, oportunizando um debate necessário sobre como o direito pode e precisa ser instrumento eficaz na proteção contra a violência virtual e na aplicabilidade da responsabilidade civil diante do cenário escolar, tendo em vista que segundo o Ministério da Educação (2016) o avanço de casos e a recomendação de especialistas nos sinais, principalmente nessa modalidade de “bullying virtual”.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Cyberbullying é uma nova forma da prática do bullying, o qual a agressão é feita com palavras que afetam o outro membro, podendo ser face-a-face ou online. Esse crime pode ser feito através de fotos públicas em redes sociais, podendo ser compartilhadas levando essa imagem a diversas pessoas e ao constrangimento. Porém, no cyberbullying, tem a possibilidade de se cometer o ato de forma anônima, visto que “O anonimato possível e facilitado nas comunicações e interações através da Internet acarretam novos aspectos e novos problemas” (Amado, Matos, Pessoa, Jager, 2009, p 4). Sendo assim a psicóloga Maria Cunha Louro, diz:

É que a facilidade com que se cria um perfil falso constitui um dos problemas fundamentais para combater aquilo é também conhecido como o "fenômeno sem rosto" — no meio digital, em que os agressores podem ser vários, a dificuldade está em compreender a origem do ataque e quais as motivações dos envolvidos. (Louro, 2018. n.p).

Quando pensado nesse fator o agressor consegue importunar o ofendido sem ser reconhecido, o que o leva a pensar que como não se vê o sofrimento, não há problemas. Ademais, o anonimato dificulta a identificação e penalização de tal conduta, visto a facilidade de criar e desvincular contas falsas, fazendo disso uma máscara ao agressor.

Diferente do bullying tradicional, o cyberbullying acontece de forma contínua e, muitas vezes, anônima, alcançando um grande público e intensificando os danos emocionais. Diante desse cenário, a legislação brasileira evoluiu para incluir essa prática no âmbito penal. A Lei nº 14.811, sancionada em 12 de janeiro de 2024, alterou o Código Penal e inseriu o artigo 146-A, que trata especificamente do crime de “intimidação sistemática”, abrangendo o bullying e o cyberbullying. Esse artigo define a intimidação sistemática como o ato de intimidar, de forma intencional e repetida, uma ou mais pessoas por meio de violência física ou psicológica, através de ações verbais, morais, sexuais, sociais, físicas, materiais ou virtuais. Quando essa conduta ocorre em ambiente digital, por redes sociais, aplicativos, jogos on-line ou transmissões ao vivo a lei a enquadra como cyberbullying, e a pena prevista é de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa, desde que a conduta não configure crime mais grave, essa tipificação penal tem caráter subsidiário, ou seja, ela só será aplicada quando o ato não configurar outro crime mais severo, como, por exemplo, calúnia, difamação, injúria racial ou ameaça, que possuem penas específicas e mais rígidas em determinados contextos. A depender da gravidade das ações e de seus efeitos sobre a vítima, podem ser aplicados tipos penais mais graves, como o induzimento,

instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), hipótese que infelizmente tem ganhado destaque diante do aumento de casos em que vítimas de ataques virtuais chega a atentar contra a própria vida. Importa destacar que, nos casos em que o agente é menor de 18 anos, não se aplica a legislação penal comum, mas sim o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo previstas medidas socioeducativas conforme a gravidade da infração e a situação concreta.

A família é a base do desenvolvimento do indivíduo o qual ensina os bons costumes. Logo o controle dos pais nas ações dos filhos virtualmente através de sites como Social Shield, Microsoft Family Safety e Eset Parental Control que garantem que a criança não seja um menor abandonado digital expresso por (Pinheiro, 2016, p.n), pois a responsabilidade descrita no ECA Art 7º “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1990), tanto física quanto online, que deve ser garantida pela sociedade e especialmente pela família, tendo em vista o tempo de contato e a proximidade. Junto a isso o código civil de 2002 no Art 932 trata que o responsável civil de outra, como um menor reverbera a ele, sendo assim o ato ocasionado pelo jovem deve provocar o mesmo ato ao responsável.

O papel da escola, que inclui as ações de professores e de toda a equipe, é orientar os alunos para o uso responsável e ético da tecnologia (Flôres, 2022, p. 2). A criança passa a maior parte de sua infância nas escolas, consequentemente os colégios são responsáveis por atos que os menores produzem, dito pela Lei nº 13.663, a qual alterou o art. 12 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes de Bases e Educação, que diz as instituições de ensino devem promover medidas de conscientização para qualquer tipo de violência, deste modo caracteriza-se que o educandário deve ter responsabilidade nas ações dos alunos, com controle virtual nas academias.

Diante desse conceito de responsabilização, foi abordado em recente decisão pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) a responsabilidade civil do Estado no ambiente educacional, perante práticas de cyberbullying entre estudantes, que resultaram na morte de um dos jovens nas dependências escolares, a qual é rede de ensino pública estadual. Após o incidente a família da vítima entrou com uma ação por danos morais e materiais contra o Estado de Minas Gerais, o que foi acolhido a indenização de 50.000,00 mil reais pelo dano moral e pensionamento mensal até a idade de 65 anos da vítima (Brasil, 2019).

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.415.362/MG onde o Estado de Minas Gerais tentou reduzir o valor da indenização, foi reconhecido que a instituição escolar tendo conhecimento dos fatos, deixou de adotar medidas para cessar ou prevenir uma ocorrência lastimável, o que se sucedeu, ou seja, foi omissa, sendo reforçado pelo STJ o dever de assegurar a integridade dos estudantes no âmbito educacional e digital, como no caso do cyberbullying. Desse modo, evidencia-se a responsabilidade caminhando para uma exigência do Estado promover ações efetivas para prevenir e combater tais práticas nas instituições públicas (Brasil, 2019).

3 METODOLOGIA

A metodologia empregada foi o método hipotético-dedutivo, na qual, apreciado nesta pesquisa inicia-se com a identificação e observação de um problema social relevante, que posteriormente, orienta a construção do raciocínio teórico. A partir da formulação de hipóteses, busca – se entendê-las e confrontá-las com os dados que foram coletados na análise documental e bibliográfica, baseada na doutrina jurídica e legislação vigente, promovendo uma investigação crítica e sistemática. Esse processo envolveu uma observação inicial do fenômeno jurídico e social estudado, a formulação de hipóteses explicativas. A análise e interpretação dos dados coletados, com o objetivo de confirmar ou refutar essas hipóteses. A escolha desse método se baseia na sua capacidade de fornecer uma estrutura lógica para o desenvolvimento da pesquisa, permitindo que seja construído o conhecimento fundamentado em evidências e na racionalidade científica.

A ideia é que, a partir da dedução de possíveis consequências das hipóteses formuladas, relacionadas ao tema central da pesquisa, possam ser testada indiretamente, através da análise crítica dos materiais que foram reunidos. Se os dados empíricos ou teóricos contradizem a hipótese inicial, consideramos que ela foi refutada, seguindo o princípio popperiano da falseabilidade. Por outro lado, se os dados se mostram compatíveis com a hipótese, ela pode ser aceita provisoriamente, até que novos dados ou teorias a desafiem.

Quanto à técnica bibliográfica e documental, foi consultado obras clássicas e contemporâneas de autores nacionais e estrangeiro que, abordam o tema em questão garantindo assim um embasamento teórico sólido. Além disso, foi feito o exame de artigos científicos publicados em periódicos especializados que se considera relevantes para o desenvolvimento da pesquisa. A análise documental incluiu decisões de tribunais

superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que oferecem as interpretações e aplicações práticas do ordenamento jurídico atual. Bem como a utilização de relatórios de órgãos oficiais, dados estatísticos e notícias jornalísticas divulgadas na mídia.

A combinação do método hipotético-dedutivo com a técnica documental não só proporciona uma visão teórica do tema, mas também permite uma análise crítica da realidade jurídica e social, que mostra-se de grande importância para a temática da pesquisa, visto que, trata-se de um fenômeno social atual e recorrente. Essa abordagem metodológica busca oferecer uma compreensão mais profunda do objeto de investigação, fundamentando-se em princípios lógicos, o que, por sua vez, contribui para o avanço do conhecimento na área em questão. Levando a compreensão do tema estudado, e aprofundamento do conteúdo disposto nesse artigo.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADO

A pesquisa que apresentamos busca promover uma reflexão crítica e profunda sobre o tema cyberbullying, especialmente entre crianças e adolescentes, grupo mais vulnerável a essa forma de violência digital. Um dos principais objetivos é destacar a importância de uma colaboração entre os principais agentes sociais e jurídicos: a família, a escola e o Estado, na prevenção e combate a essas práticas. Ao analisarmos a legislação brasileira e a jurisprudência atual, percebemos que, embora o crime de cyberbullying tenha ganhado maior visibilidade com a recente Lei nº 14.811/2024, que inclui no Código Penal como intimidação sistemática, sua prática já era passível de punição com base em dispositivos anteriores, como crimes contra a honra, ameaça, perseguição e até induzimento ao suicídio, dependendo da gravidade do caso.

A criminalização do cyberbullying não visa apenas punir o agressor, mas também conscientizar a sociedade sobre os danos causados por esse tipo de conduta. Além disso, a pesquisa reforça que a responsabilização não se limita ao autor direto do ato. Os pais ou responsáveis legais também podem ser responsabilizados civilmente, com base no artigo 932 do Código Civil, quando há omissão na supervisão e orientação dos filhos. O trabalho destaca a importância de uma supervisão ativa e de um diálogo constante entre pais e filhos, enfatizando o uso de ferramentas tecnológicas de controle parental e a atenção aos sinais emocionais que possam indicar sofrimento psíquico. A ideia central é fortalecer o entendimento de que o lar é o primeiro espaço de proteção contra a violência digital.

No que se refere ao ambiente escolar, a pesquisa aponta a escola como um espaço de formação cidadã e ética, com responsabilidade direta na prevenção e enfrentamento ao cyberbullying. A legislação educacional, como a Lei nº 13.663/2018, estabelece o dever de promover um ambiente seguro, integrando práticas pedagógicas voltadas à cidadania digital. Políticas educativas e preventivas, como palestras, rodas de conversa, projetos interdisciplinares e canais de denúncia, podendo ser ferramentas fundamentais para que a escola vá além do ensino tradicional e atue como agente transformador da realidade digital vivenciada pelos alunos.

Quanto ao papel do Estado, a pesquisa evidencia a urgência de políticas públicas eficazes e do investimento na formação de professores, psicólogos escolares e operadores do Direito. A omissão do poder público diante de práticas contínuas de violência virtual também pode gerar responsabilidade, como mostram decisões jurisprudenciais recentes. Por fim, esperamos que este estudo contribua para fomentar uma cultura de empatia, responsabilidade e segurança no uso das tecnologias, além de servir como base para futuras discussões sobre avanços legislativos. Com isso, reforçamos o Direito como ferramenta essencial na proteção integral de crianças e adolescentes, conforme os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e para a construção de uma sociedade mais justa, consciente e segura no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Haian de Assis Lopes de; OLIVEIRA, Tamar Ramos de. Crimes Virtuais: o Avanço dos Crimes Eletrônicos e a Evolução das Leis Específicas no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 11, p. 277-294, 2022.. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7554/2937>. Acesso em: 20 mar. 2025.

AMADO, João; MATOS, Armanda; PESSOA, Teresa; JÄGER, Thomas. Cyberbullying: um desafio à investigação e à formação. Revista Interacções, v. 5, n. 13, 2009. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/409>. Acesso em: 15 maio 2025.

BOSSLER, A. M.; HOLT, T. J. On-line activities, guardianship, and malware infection: an examination of routine activities theory. International Journal of Cyber Criminology, v. 3, p. 400–420, 2009.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, e 8.069, de 13 de julho de 1990.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13663.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Especialistas indicam formas de combate a atos de intimidação. Brasília: MEC, 2016. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/47721-especialistas-indicam-formas-de-combate-a-atos-de-intimidacao>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n. 1.415.362 – MG (2013/0121602-5). Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 27 nov. 2018. DJe: 30 jan. 2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?id=DOCRECDJ0000170190>. Acesso em: 17 maio 2025.

CNN BRASIL. Violência escolar provocou pelo menos 47 mortes desde 2001, mostra estudo. São Paulo: CNN Brasil, 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/violencia-escolar-provocou-pelo-menos-47-mortes-desde-2001-mostra-estudo/>. Acesso em: 19 maio 2025.

FLÔRES, Fabrine Niederauer et al. Cyberbullying no contexto escolar: a percepção dos professores. Psicologia Escolar e Educacional, v. 26, p. e226330, 2022

LOURO, Maria Cunha. Cyberbullying: o "fenômeno sem rosto" que expõe crianças ao lado negro da internet. MAGG, Lisboa. 2018. Disponível em:

<https://magg.sapo.pt/tecnologia/internet/artigos/cyberbullying-o-fenomeno-sem-rosto-que-expoe-criancas-ao-lado-negro-da-internet>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Popper, Karl, S. A lógica da pesquisa científica. 2.ed. São Paulo: Cultrix. 1975^a.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: Direito Digital Aplicado 2.0., Coord. Patrícia Peck Pinheiro; São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2^a. edição, 2016

SOUZA, Estefani Ricardo; GIACOMAZZO, Graziela Fátima. CYBERBULLYING E ESCOLA: UMA ANÁLISE SOBRE AS PERCEPÇÕES E ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS. Revista Saberes Pedagógicos, v. 7, n. 2, p. 21-39, 2023. disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/pedag/article/view/8264/6770>. acesso: 08 maio. 2025: 6 abr. 2025.